



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC  
CURSO DE DIREITO

**JUREMA APARECIDA LUCAS MOTAGNASSA**

**ACESSO À JUSTIÇA E APLICAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Juiz de Fora, MG  
Novembro de 2012

JUREMA APARECIDA LUCAS MOTAGNASSA

**ACESSO À JUSTIÇA E APLICAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Lívia Barletta Giacomini.

Juiz de Fora  
2012

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Luciano Aparecido Lourenço Matosmasa

Aluno

Deveres e aplicação dos juizados especiais

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Luciano Aparecido Lourenço Matosmasa

[Assinatura]

Aprovada em 10 / 12 2012.

Dedico esta monografia a todos os professores de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos e a meus colegas de turma.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus, o que seria de mim sem a fé que tenho nele. Deus com seu amor tão grande iluminou os meus caminhos durante esta caminhada me concedendo saúde, inteligência e sabedoria.

Agradeço ao meu lindo e maravilhoso esposo, PAULO ROBERTO, que de forma tão especial e carinhosa me deu força e coragem, para jamais desistir e me ensinou que DEUS não escolhe pessoas capacitadas, ele capacita pessoas para sua honra e glória. E que nos momentos de dificuldades jamais devemos olhar pra trás.

Agradeço de forma grandiosa aos meus pais, LUIZ LUCAS e MARIA TEREZINHA, a quem eu rogo todas as noites a minha existência, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida, agradeço esta, bem como todas as minhas demais conquistas a vocês;

A minha orientadora, Prof. Lívia Giacomini, pela paciência, pelo carinho, dedicação na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

A coordenadora do curso, LUCIANA, pelo convívio, pelo apoio, pela compreensão e pela amizade.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e em especial: Aos professores ALEXANDRE BONOTO e CARMEN e a LUCIANA ZIMMERMAN! Por desempenhar tão bem seu papel de professor e o amor que tem em ensinar, a vocês meu muito obrigado por tudo.

As minhas amigas e colegas, obrigados pelo incentivo, pelo apoio, por acreditar em mim.

Vocês fazem parte desta linda história, uma história de companheirismo, cumplicidade, amizade, pode contar comigo sempre.

Jamais me esquecerei de você minha prima amada e querida ADÉLIA, meu muito obrigado por tantas vezes ter me ensinado, me ajudou nos momentos que mais precisei, com tanta paciência e dedicação: Gosto de você de coração.

Buscará ao Senhor teu Deus e o acharás,  
quando o buscares de todo o coração.

*Deuteronômio 4:29*

## **RESUMO**

Os juizados especiais cíveis criados pela lei 9.099/95 foram concebidos com a finalidade principal de solucionar, às causas de menor complexidade e dar-lhes uma rápida solução jurisdicional a fim de garantir o acesso à justiça a qualquer cidadão. Assim, não basta simplesmente a propositura da ação para se falar de acesso à justiça, mas sim do acesso a uma tutela jurisdicional efetiva. Este trabalho tem por objetivo analisar como se dá o acesso à justiça e se o mesmo é realmente eficaz.

**PALAVRAS-CHAVE:** Juizados Especiais. Acesso à Justiça. Eficiente.

## **ABSTRACT**

The special courts created by the civil law 9.099/95 were designed with the primary purpose of solving or at least considerably reduce such aggravating, seeking to meet the cases of lesser complexity and give them a quick fix court to ensure access to justice . Thus, it is not enough simply filing the lawsuit to talk about access to justice, but access to effective judicial protection. This work aims to analyze how is access to justice and if it is really effective.

**KEYWORDS:** Special Courts. Access to Justice. Efficient.

## **SUMÁRIO**

|                                                                        |           |
|------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                 | <b>10</b> |
| <b>1. ACESSO À JUSTIÇA.....</b>                                        | <b>11</b> |
| <b>1.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS POBRES.....</b>                  | <b>13</b> |
| <b>1.2 REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES DIFUSOS.....</b>                   | <b>13</b> |
| <b>1.3 ACESSO À JUSTIÇA.....</b>                                       | <b>15</b> |
| <b>1.4 OBSTÁCULOS AO ACESSO A UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA.....</b>        | <b>16</b> |
| <b>2. JUIZADOS ESPECIAIS.....</b>                                      | <b>18</b> |
| <b>2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS.....</b>                                    | <b>18</b> |
| <b>2.2 CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL.....</b> | <b>19</b> |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                       | <b>25</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>                                 | <b>26</b> |

## INTRODUÇÃO

A concepção de acesso à justiça envolve a provocação do Estado para, o exercício do poder jurisdicional, a fim de solucionar a lide em tempo razoável com a finalidade de não causar prejuízo às partes. Entretanto, a realidade empírica demonstra que o Estado-Juiz não está atendendo a esse postulado. Ao poder judiciário cabe fiscalizar e aplicar os direitos dos cidadãos.

O judiciário encontra-se em uma crise que compromete relevantemente a vida destes cidadãos, que vêm suas demandas congestionadas nos órgãos judiciários sem nenhuma solução. Sendo assim, percebe-se que há um contraste dentro do ordenamento jurídico, pois a Constituição Federal de 1988 elenca como direito fundamental o de que nenhuma lesão ou ameaça de direito deixará de ser apreciada pelo judiciário, bem assim que essa apreciação será prestada dentro de um prazo razoável, o que atende perfeitamente a emblemática concepção de acesso à justiça.

Tal fato para o ordenamento jurídico é preocupante, pois com toda essa demora, abre-se espaço para as “lides intermináveis”, o que prejudica tanto o demandante quanto o demandado, seja pelas questões de ordem material ou psicológica, como também toda a coletividade, porque desestimula aqueles que têm seus direitos violados ao procurar o Poder Judiciário, o que, por sua vez, afeta a credibilidade desse poder estatal.

Os juizados especiais cíveis criados pela lei 9.099/95 foram concebidos com a finalidade principal de solucionar, ou ao menos diminuir consideravelmente tais agravantes, buscando atender às causas de menor complexidade e dar-lhes uma rápida solução jurisdicional a fim de garantir o acesso à justiça.

Dessa forma, além dos princípios processuais previstos na Constituição Federal de 1988, os princípios informadores dos micros sistema dos Juizados Especiais estão previstos nas Leis 9.099/95 e 10.251/2001. São eles: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Tais princípios encontram-se enumerados no artigo 2º da Lei 9.099/95, que aduz: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.”

Assim, não basta simplesmente a propositura da ação para se falar de acesso à justiça, mas sim do acesso a uma tutela jurisdicional efetiva. Este trabalho tem por objetivo analisar como se dá o acesso à justiça e se o mesmo é realmente eficaz, utilizando-se para tanto bibliografias de autores como: Bobbio, Pelegrini, Carvalho, dentre outros.

## **CAPÍTULO 1 – O ACESSO À JUSTIÇA COMO BASE PARA UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA**

### **1.1 Acesso à Justiça: conceituando Justiça.**

Os direitos dos cidadãos estão assegurados na Constituição Federal, desde os direitos civis até os políticos, sociais, econômicos e culturais, estando garantido o acesso à Justiça, premissa básica, que se encontra no campo dos direitos fundamentais. O art. 5º. Da Carta Magna relaciona os direitos e garantias individuais: “(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos (...) e o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Grinover (2008, p. 25) aponta vários fatores como determinantes na obstrução do acesso à justiça, como por exemplo: morosidade e custo dos processos, excesso de processos nos tribunais, justiça burocrática, falta de informação por parte do cidadão a respeito de seus direitos e as falhas do patrocínio gratuito.

Os novos direitos individuais e sociais consideram de suma importância o efetivo acesso à justiça, determinando que qualquer pessoa pode acionar o Poder Judiciário para a resolução de conflitos nos quais tenha interesse.

Quando se fala em acesso à Justiça é normal que se tenha em mente uma Justiça eficiente, que esteja atenta às constantes modificações que ocorrem na sociedade, que esteja realmente preparada para atender os cidadãos. O conceito de acesso à Justiça é vasto. Segundo o Ministério da Justiça (2008, p. 10), para que o Brasil promova o bem estar de seus cidadãos é preciso preencher uma série de quesitos, tais como o: “[...] crescimento econômico, provimento e acesso a bens e serviços, à segurança pública, fortalecimento das instituições democráticas e funcionamento ágil e modernizado das estruturas do país [...]”.

Nota-se claramente que o acesso da população ao sistema deve ser de maneira igualitária, sendo que os resultados devem ser socialmente justos.

Segundo Rodrigues (2007), por ser o termo acesso à Justiça vago, é necessário atribuir-lhe diferentes sentidos, sendo fundamentalmente dois:

O primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. Esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro (RODRIGUES, 2007, p. 45).

Segundo Silva (2010, p. 67): “acesso à Justiça é uma expressão que denota o direito de buscar a proteção judiciária”, o que se conclui que o cidadão tem o direito de recorrer ao Poder Judiciário para buscar a solução de seu conflito de interesses.

O acesso, além de ser um direito social fundamental, é também o ponto central da moderna ciência jurídica, sendo fundamental que o cidadão saiba o que é a Justiça, como funciona e quais são seus direitos.

Hoje o acesso à Justiça é entendido como proteção a qualquer direito, sem restrição, sendo necessária a garantia de proteção material desses direitos, sendo o mesmo assegurado a qualquer cidadão, independente de sua condição social.

É importante fazer uma análise dos fatores que objetivam a democratização do Poder Judiciário, colocando-o mais próximo do cidadão e utilizando-se de meios legais para agilizarem o processo. É necessário que os órgãos estatais estejam presentes para que esse princípio constitucional seja colocado em prática, pois é preciso orientar e informar ao cidadão o direito de cada um, como por exemplo, a Defensoria Pública, a qual pertence a um judiciário atuante. A sociedade exige a cada dia uma atuação voltada para a Justiça, onde haja solução dos conflitos.

Segundo Leite (2005, p. 22), o devido processo legal é uma instituição jurídica, provinda do [direito anglo-saxão](#), no qual algum ato praticado por autoridade, para ser considerado válido, eficaz e completo, deve seguir todas as etapas previstas em [lei](#). É um princípio originado na primeira [constituição](#), a [Magna Carta](#), de [1215](#).

Ainda segundo o autor, o preceito do devido processo legal evoluiu e passou por adaptações aos momentos históricos:

Essa compreensão do ‘due process of law’, como restrição ao arbítrio do Legislativo, atinge a maturação doutrinária na mesma época em que o princípio se incorpora às restrições feitas ao Poder dos Estados, [...] nesse mesmo ano Cooley publica o seu Tratado sobre as limitações constitucionais do Poder Legislativo, e daí por diante a doutrina e a jurisprudência se conciliam numa afirmação que, fixando o sentido do instituto, não lhe impedirá, entretanto, a constante transformação e adaptação às condições históricas (LEITE, 2005, p. 25).

O preceito de cunho constitucional, desta forma, adapta-se como garantia não somente pessoal, mas também coletiva, extravasando a esfera de abrangência original e adaptando-se aos diversos ramos do [direito](#), como o [administrativo](#), [civil](#), etc., além do [penal](#).

Sua abrangência, assim, avança sobre o próprio [poder legislativo](#) do Estado, como uma restrição imposta ao próprio ato de se fazer uma [lei](#), podendo ser então denominado devido [processo legislativo](#).

Através do devido processo legal exerce-se legitimamente um direito que foi desrespeitado. Desta forma, Leite (2005, p. 23) afirma que: “todas as normas do direito processual devem ser criadas, interpretadas e aplicadas sob o prisma da efetividade do acesso à justiça”.

A garantia fundamental do devido processo legal esta presente na história do homem pela busca de sua liberdade, ou seja, libertar-se da servidão que lhe foi imposta pelo próprio semelhante. Revela, sobretudo, a luta pela contenção do poder.

Com as ditaduras que se apoiaram em ordem absoluta, individual do tirano ou do grupo dominante, contrariando a natureza das coisas, por mais poderosos que tenham sido, entraram em colapso, como registra a história. Apenas o governo democrático, que tem o povo como base, com suas múltiplas diversidades individuais e diferentes anseios, pode desenvolver-se serenamente, administrando a conjuntura variável, pois, ainda que cometa erros, será, por certo, reparáveis.

Capelletti (2008, p. 89) aponta três soluções para que haja um efetivo acesso à Justiça, são denominadas ondas visualizadas, e são elas: “assistência judiciária para os pobres; representação dos interesses difusos e acesso à representação em juízo, a um novo enfoque e a uma concepção mais ampla de acesso à Justiça”.

Uma concepção mais ampla de acesso à Justiça é a solução que mais importa no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que compreende várias medidas, começando pela estruturação do Poder Judiciário, incluindo a simplificação do processo e dos procedimentos. O objetivo maior é fazer com que o exercício do judiciário se torne rápido, garantindo à parte vencedora o recebimento do ônus ainda em vida.

### **1.1.1 Primeira onda renovatória: A assistência judiciária e concepção da palavra pobreza.**

O parágrafo único do artigo 1º, da indigitada Lei, por si só, define o que é necessitado, ao estabelecer que, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação

econômica não lhe permita pagar à custa do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Por outro lado, o § 1º, do artigo 32, do Código de Processo Penal, define o beneficiário da assistência judiciária gratuita como sendo pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

Em nosso país a maioria dos cidadãos são de classe média ou baixa, os quais têm acesso à justiça gratuita por estarem de acordo com a lei 1060/50, assim, a primeira onda renovatória aduz a respeito da concepção de pobreza.

O objetivo maior desta primeira onda é facilitar o acesso das classes socialmente menos favorecidas à Justiça, levando aos necessitados as diversas formas de prestação de assistência judiciária.

Essas ondas surgiram através de reformas feitas pela Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha, onde por esse sistema, o *Sistema Judicare*, a assistência judiciária torna-se um direito para os que se encaixam nos termos da lei, nesses casos, os advogados particulares remunerados pelo Estado. Assim, o advogado é indispensável no ajuizamento de qualquer causa.

O principal objetivo do *Sistema Judicare* é propiciar aos litigantes de menor renda a mesma representação que teriam caso pudessem pagar um advogado, além de abordar como se dá o funcionamento da assistência judiciária com advogados pagos com erário público. Esse sistema data de 1965, com o chamado Programa de Serviços Jurídicos, e a assistência era prestada pelos chamados Escritórios de Vizinhança. Assim, os cidadãos são atendidos por advogados pagos pelo Estado, tendo como objetivo promover os interesses dos menos abastados enquanto classe.

Países como Suécia e a Província de Quebec no Canadá, dão aos cidadãos a opção de serem atendidos por advogados particulares ou públicos. Nota-se que os meios utilizados nos diversos países contribuem para melhorar a assistência judiciária, transpondo assim as barreiras de acesso à Justiça.

### **1.1.2 Segunda onda renovatória: a Representação dos interesses difusos.**

Interesses difusos são um tipo de interesse transindividual ou metaindividual, isto é, pertencem a um grupo, classe ou categoria indeterminável de pessoas, que são reunidas entre si pela mesma situação de fato. Eles têm natureza indivisível, ou seja, são compartilhados em

igual medida por todos os integrantes do grupo. Exemplos: os moradores de uma região atingida pela poluição ambiental, ou os destinatários de uma propaganda enganosa divulgada pela televisão.

Os interesses transindividuais ou metaindividuais, segundo os define o Código de Defesa de Consumidor (Lei n. 8.078/90, art. 81), são: interesses difusos, [interesses coletivos](#) ou [interesses individuais homogêneos](#). Entretanto, os interesses difusos distinguem-se dos *interesses coletivos*, que compreendem um grupo determinável de pessoas, reunidas pela mesma relação jurídica básica (como as pessoas que assinam um contrato de adesão), e também se distinguem dos interesses individuais homogêneos, que são aqueles compartilhados por um grupo determinável de pessoas, e que podem ser quantificados e divididos entre os integrantes do grupo (como as pessoas que compram um produto produzido em série com o mesmo defeito).

No Brasil para Mauro Cappelletti, o problema referente à tutela dos interesses difusos e coletivos se deu em razão da invisibilidade destes para o sistema. O Estado organizou um sistema jurídico único e abrangente, suficiente para responder todas as questões. Dividindo de um lado direito individual e de outro direito público. Assim, tudo que se assemelhasse a coletivo deveria ser entendido como estatal. Permanecendo os direitos coletivos e difusos invisíveis para o ordenamento jurídico (SOUZA FILHO, 1999, p. 315).

Todos os interesses transindividuais podem ser defendidos em juízo por meio de [ação civil pública](#) ou coletiva, por um dos legitimados ativos da Lei n. 7.347/85, como o [Ministério Público](#), a Defensoria Pública, a União, os Estados-membros, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações, as associações civis etc. (Lei da Ação Civil Pública, art. 5º) ou da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, art. 82).

O foco desta onda são os interesses difusos, refletindo acerca das noções básicas do processo civil e a respeito do papel dos Tribunais nos mais variados sistemas jurídicos.

Segundo Sales (2003):

O interesse em resolver a questão foi ocasionado em virtude da incapacidade do processo civil tradicional, no que tange às questões de cunho individual, servindo para a proteção dos direitos ou interesses difusos. O processo civil sempre foi visto como campo de disputa entre particulares, objetivando resolver a controvérsia entre eles no que tange aos próprios direitos individuais (SALES, 2003, p. 12).

Basicamente o que se pretende é que o governo represente os interesses difusos. Alguns advogados afirmam que os menos abastados não são os únicos excluídos das tomadas de decisão em assuntos de extrema importância para eles. A maioria das pessoas que se preocupam com o meio ambiente, com a qualidade dos produtos, com a proteção do consumidor, de qualquer classe social, são excluídas das principais decisões que vão de encontro a seus interesses.

Nota-se que o direito não pertence a ninguém, mas sim a todos, desta forma, procura-se por meios adequados à tutela destes interesses, os quais não encontram respaldo no processo civil. Essa mudança de paradigma força transformações no papel do juiz, no processo e nos conceitos básicos como citação e direito de defesa, pois os titulares de direitos difusos não poderiam comparecer em juízo, mas haveria um representante para a coletividade.

Assim, segundo Sales (2003):

O conceito de coisa julgada ajustou-se a essa realidade que estava nascendo, de maneira que garantisse a eficácia temporal dos interesses e direitos difusos. Ao final da segunda onda foi percebida que seria necessária uma solução mista ou pluralista para o problema de representação dos interesses difusos. O importante é reconhecer e enfrentar o problema básico nessa área: resumindo, esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos particulares, sempre que possível; mas grupos particulares nem sempre estão disponíveis e costumam ser difíceis de organizar (SALES, 2003, p. 24).

Utilizando-se de recursos como as ações coletivas, assessoria pública, sociedades de advogados do interesse público e advogado público pode-se ter uma solução eficiente para os interesses difusos.

### **1.1.3 A terceira onda renovatória: amplitude no acesso à Justiça.**

A reforma desta terceira onda diz respeito à advocacia, tanto judicial quanto extrajudicial, feita por advogados públicos ou particulares. O principal objetivo são as instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos usados para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas. Essa terceira onda complementa as duas outras, trazendo uma gama de possibilidades para melhorar o acesso.

Para Sales (2003):

Essa tem por objeto a exploração de reformas, que inclui: alterações das formas de procedimento, modificação na estrutura e criação de novos Tribunais, a inserção de pessoas leigas, como juízes e como defensores, mudanças no direito substantivo objetivando evitar litígios ou facilitar sua solução dos mesmos, e a utilização de meios privados ou informais para a resolução das lides. Os meios devem ser adequados a cada situação, devendo ocorrer através dos órgãos jurisdicionais e para-judiciais, visando o custo-benefício, que deveria ser o norte de qualquer reforma das estruturas judiciárias em qualquer lugar do mundo (SALES, 2003, p. 28).

A conciliação, como meio de se obter Justiça fora dos Tribunais é utilizada como meio alternativo na resolução de conflitos, tendo uma decisão mais rápida e ainda assim eficiente. O conciliador é um terceiro imparcial, o qual auxilia no esclarecimento dos fatos, buscando soluções para colocar fim à disputa, embora não tenha poder de decisão.

## **1.2 A importância dos Juizados Especiais como possibilitadores do acesso.**

Segundo Capelletti (2008), com a Lei 1.060/50 o acesso à Justiça foi facilitado, uma vez que na referida lei o necessitado é considerado, para os fins legais, “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (art. 2º, parágrafo único).

Com a Lei 7.244/84, a qual cria os Juizados Especiais de Pequenas Causas, há uma reformulação na estrutura do Judiciário, reforma essa importante que veio a ser substituída pela Lei 9.099/95, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Também na esfera Federal, com a Lei 10.259/01 criaram-se os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais, facilitando o acesso à Justiça dos entes públicos.

No Brasil a importância dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é devido ao fato de haver propostas de tutela diferenciada e modelos de justiça popular, onde há vias de conciliação utilizadas por juízes leigos, árbitros e conciliadores.

O objetivo maior ao se criarem os Juizados Especiais foi o de promover uma justiça adequada ao exercício da cidadania, onde em causas com valor inferior a vinte salários mínimos dispensa-se a presença de advogado, e nas de valores entre vinte e quarenta salários mínimos há o direito à assistência pelo Defensor Público.

#### **1.4 Obstáculos ao acesso a uma ordem jurídica justa**

Os fatores que são obstáculos ao acesso a uma ordem jurídica justa são muitos, ligados principalmente à estrutura judiciária, morosidade dos procedimentos e uso indiscriminado de recursos.

Também no Brasil nota-se que há barreiras que impedem o acesso à Justiça no que diz respeito aos interesses difusos, com inadequação dos processos e dos procedimentos e à dimensão que se dá ao princípio do duplo grau de jurisdição, para atender aos recursos do jurisdicionado brasileiro.

Para que haja realmente um judiciário democrático, de fácil acesso é necessário que haja um sistema processual uniforme para todo o país, é necessário que haja uma diversidade procedimental que atenda a essa diversidade geográfica, deixando a cargo de cada Estado-membro normalizar os procedimentos judiciais, de acordo com os seus padrões sociais, econômicos e culturais.

Com relação aos aspectos financeiros, nota-se o elevado custo da litigiosidade, aumentando à medida que baixa o valor da causa, sendo desta forma mais cara para os cidadãos menos abastados.

Com relação aos obstáculos sociais e culturais, nota-se que os cidadãos de menor renda são os que menos conhecem seus direitos, não entendem muito bem o que se passa na esfera jurídica, hesitando em recorrer aos tribunais para garantir seus direitos.

Por fim, não se pode deixar de falar na demora dos litígios, pois se sabe que há uma demanda muito grande para o número insuficiente de profissionais. Com isso, as partes precisam esperar que todas as instâncias sejam esgotadas, para que possam ter a chance de vencer o litígio.

#### **1.5 O princípio da duração razoável do processo**

O princípio da razoável duração do processo surge no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional de nº 45, aprovada no ano de 2004 pelo Poder Constituinte Derivado Reformador. A referida emenda provocou uma série de modificações na estrutura do Poder Judiciário, visando dar uma resposta à população que cobra pelo julgamento, segundo o Conselho Nacional de Justiça, de 86,6 milhões de processos, 50,5 milhões deles estancados nas justiças estaduais (BRANCO et al, 2007).

Uma dessas modificações, materializando o princípio em exame, inseriu no art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, que reza: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (MORAES, 2007, p. 37).

O termo “razoável”, todavia, remonta uma abstratividade singular. Em consequência dessa abstratividade, a ponderação sobre o que é ou não razoável tem que ser feita subjetivamente, a partir da análise de cada caso concreto, uma vez que o prazo razoável para uma determinada causa pode não o ser para outra (SILVA, 2008, p. 34).

Não se podem estabelecer limites fixos de tempo para o fim do litígio. Duração razoável, como a própria nomenclatura sugere, não significa a necessidade de se fixar prazo limitado para que o processo chegue ao seu fim, mas sim de se estabelecer um dever jurídico aos magistrados, a fim de que conduzam a marcha processual com a máxima presteza possível, sem que, para tanto, sejam desrespeitadas as demais garantias constitucionais. Acaso fosse fixado prazo de validade para o processo, ao invés de direito subjetivo a duração razoável, ter-se-ia o direito subjetivo à duração legal do processo (MARINONI, 2006).

Todavia, não obstante ser incoerente estabelecer-se a duração legal do processo, a fixação da duração razoável do processo pode ser auferida e quantificada. Dar-se isto a partir da subsunção dos seguintes critérios - cuja criação deu-se pela Corte Européia dos Direitos do Homem - a cada caso concreto: a complexidade do assunto; o comportamento das partes e de seus procuradores; e a estrutura do Poder Judiciário, aqui compreendida a atuação do órgão jurisdicional (DIDIER JÚNIOR, 2009).

A criação dos referidos paradigmas é bastante oportuna e pragmática, vez que o processo, para alcançar seu fim com brevidade, não depende apenas da dificuldade envolvida na causa, da atuação do juízo ou do comportamento das partes, mas sim da conjunção desses fatores (ZARIF, 2006).

Originária do sistema *commom law*, a complexidade da causa, dentre os três fatores que delimitam a razoável duração do processo, é o que primeiro é acionado para inferir se a marcha processual transcorreu em prazo superior ao que seria razoável. Trata-se de um critério objetivo cujo manuseio permite, de pronto, valorar o processo de acordo com a complexidade do objeto nele discutido e das normas processuais que o regem. A partir dessa análise, tem-se uma básica noção de como a resolução do litígio irá ocorrer: se num maior ou menor espaço de tempo (ZARIF, 2006).

A análise da duração de um processo passa, também, pelo estudo do comportamento das partes. Segundo Zarif (2006):

A atuação das partes está intimamente ligada à duração do processo, sendo um de seus princípios orientadores a lealdade e a boa-fé dos litigantes. O que se espera das partes envolvidas numa demanda judicial é exatamente que atuem em respeito a esses princípios, o que facilitará que o processo tenha sua duração reduzida, atingindo de forma mais ágil e rápida sua finalidade, que é a decisão atribuindo razão àquele que tem direito (ZARIF, 2006, p. 142).

O paradigma da atuação das partes leva em consideração os atos de diligência dos figurantes na relação processual, praticados com escopo de acelerar, ou não, o trâmite do processo. Como exemplo dos atos aceleratórios, cite-se a antecipação das partes ao prazo estipulado em lei ou pelo juiz para a prática de certo ato processual, ou a renúncia do prazo recursal quando não se pretende fazer uso de recursos. Verificadas essas atitudes, não se poderá imputar às partes a responsabilidade pela demora na resolução da lide (ZARIF, 2006).

A estrutura física do Judiciário refere-se à quantidade de magistrados por número de pessoas para cada localidade, a quantidade de servidores disponíveis, o número de aparelhos em cada vara, o número de varas, dentre outros. Quanto melhor for a qualidade e a quantidade desses fatores, mais rápida será a resolução da lide (ZARIF, 2006).

A atuação dos órgãos jurisdicionais (ramificação da “estrutura do Poder Judiciário”, segundo a classificação utilizada na presente pesquisa), de seu turno, cinge no comprometimento dos aplicadores do Direito na busca da razoável duração do processo. Quanto ao comportamento dos magistrados, segundo Zarif (2006), quatro de suas condutas representam, de forma mais contundente, parcela de contribuição para com a morosidade do processo. São elas: autorização para suspender o processo, especialmente nos feitos de execução; omissão do magistrado frente às condutas protelatórias das partes; o atraso do processo devido a exigências desnecessárias de produção de prova, especialmente a testemunhal; inércia ou ineficácia do magistrado em resolver a contenda (ZARIF, 2006, p. 225).

Gajardoni (2003) entende, por sua vez, que a contribuição do arcabouço material do Judiciário para a lentidão do processo ocorre por intermédio da desorganização judiciária local, a exemplo do aproveitamento incorreto de servidores e juízes, do investimento tecnológico e material mínimo e da ausência de divisão das matérias por especialidade.

## 2 JUIZADOS ESPECIAIS

No Brasil nota-se uma grande demanda de ações e poucos magistrados e funcionários, gerando com isso uma ineficiência no Judiciário. Sendo o objetivo maior do sistema jurídico a solução de conflitos, é de suma importância uma instituição que o faça com eficiência e qualidade. Assim, surgem os Juizados Especiais.

### 2.1 Aspectos históricos

Tendo em vista a situação caótica do Judiciário brasileiro e o inconformismo da população, surge em nosso país, na década de 1980, os Juizados Especiais, através da iniciativa dos tribunais que necessitavam de uma instituição que atendesse os conflitos que não chegavam ao sistema de Justiça. Assim, o Judiciário brasileiro, juntamente com o processo de transição política para a democracia resolvem aproximar-se da população, num ato democrático, com o objetivo de se legitimar. Desta forma, a criação dos Juizados Especiais se dá por dois movimentos: do Poder Judiciário e do Poder Executivo.

Segundo Hutter (2004):

Em 1980, o advogado e o Secretário Executivo do Programa Nacional de Desburocratização, João Piquet, objetivando conhecer as experiências internacionais no tratamento aos conflitos de baixo valor econômico, viajam aos Estados Unidos, mais especificamente para a cidade de Nova Iorque, e inicia sua visita ao juizado de pequenas causas – *Small Claim Court* – em funcionamento naquela cidade. Os Juizados de Pequenas Causas americanos foram criados com o propósito de descongestionar o Poder Judiciário e chamaram atenção pelo fato de julgarem um número expressivo de ações de maneira rápida, barata e informal. Os juizados em Nova Iorque julgavam causas na área cível, com o valor de até US\$ 1.000 dólares. Cada juizado era composto por um juiz togado, com a assistência de diversos árbitros escolhidos entre advogados com ampla experiência profissional. Somente pessoas físicas, maiores de 18 anos de idade, poderiam apresentar reclamações nos juizados e as pessoas jurídicas só podiam figurar como réus. A presença de advogado era facultativa, podendo o autor optar entre os juizados ou a corte comum. Neste modelo, as decisões por árbitros eram irrecorríveis (HUTTER, 2004, p. 167).

Observou-se que o rito processual era simples, informal e essencialmente oral. A solução amigável era estimulada pelo árbitro e grande parte dos casos solucionada através da conciliação. Desta forma, trouxe-se para o Brasil o sistema norte-americano.

## 2.2 Criação e implantação dos Juizados Especiais no Brasil

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram criados em nosso país com o objetivo de desafogar a justiça comum, facilitando à população o acesso à Justiça, retirando obstáculos como alto custo processual e lentidão.

Em 1979, o Programa Nacional pela Desburocratização tinha como meta identificar falhas que o governo apresentava como prestador de serviços, sendo notado então que o Poder Judiciário era deficiente, moroso, os processos tinham elevado custo.

Os gaúchos foram os primeiros a aderirem ao novo sistema de Justiça, o qual gerou reflexos positivos por todo o país. O que era uma prática informal tornou-se foro institucional com a edição da lei regulamentadora.

A Lei 7.244/84 foi editada para a criação e funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, não implicando o confinamento de todas as suas normas entre as *leges especiales*. Desta forma esta lei possui normas de pacificação imediata, portadora de amplitude maior, válidas para todo o processo civil. Dispõe também sobre o ônus da parte comunicar a mudança de endereço, bem como possibilitar a condução imediata de testemunha, ampliar os meios de prova, facultar o acréscimo do efeito suspensivo em caso de recurso pelo próprio juiz de primeiro grau, antecipando-se ao tribunal recursal e define o prazo de trinta dias para a sucessão da parte falida na relação processual.

A Carta Magna de 1988 inovou ao legislar sobre os juizados, conferindo foro constitucional a esse tipo de jurisdição especial, que antes era regulada somente por lei ordinária federal. Essas geravam inúmeras discussões sobre a sua constitucionalidade, ampliou o conceito de pequenas causas, que até aquela data tinha um critério meramente valorativo de conteúdo econômico e que incluíam somente as causas cíveis de menor complexidade, passando a ter a definição de competência um critério qualitativo material, fundado na natureza da lide. Anteriormente era facultada a criação destas instituições e, a partir desta constituição, tornou-se obrigatória a implantação destes órgãos nos Estados, conferindo-lhes competência concorrente para legislar sobre sua criação, funcionamento e processo.

O inciso I, do artigo 98, da Carta Constitucional dispõe que a União, o Distrito Federal e Territórios e os Estados criaram: Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os

procedimentos oral e sumaríssimos, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Um dos idealizadores desse novo sistema é Kazuo Watanabe, que se embasava na idéia chave da facilitação ao acesso à justiça. Para ele era um verdadeiro conjunto de idéias e inovações que objetivava canalizar para o judiciário os conflitos de pequena expressão econômica, evitando a litigiosidade contida; repensar e reativar as múltiplas alternativas para a solução das lides através da figura do conciliador, que passa a desempenhar um papel fundamental de auxiliar da justiça, pacificando e tentando que as partes finalizem o litígio através de uma composição amigável; convocar a população para auxiliar o Estado na administração da Justiça; reformular o serviço de assistência judiciária; estabelecer o equilíbrio entre seus princípios processuais norteadores.

Carvalho (1993) relata que:

Um dos raros esforços, em nosso país, para tornar a justiça acessível à população carente, foi a criação dos Juizados e, diante da inserção da justiça nos bairros da periferia das grandes cidades, poderia ter um efeito revolucionário, porque pela primeira vez na nossa história os pobres teriam acesso efetivo à justiça e a certeza de que ela é para todos e que o cidadão tem direito à sua proteção (CARVALHO, 1993, p. 205).

O Juizado é visto pela maioria da população como a justiça dos pobres. Na realidade não é bem assim, ele é um conjunto de idéias que constitui resposta adequada e moderna às exigências contidas nos princípios constitucionais do processo acessível, aberto, gratuito em primeiro grau de jurisdição, ágil, simples e concentrado, permeável a um grau elevadíssimo de participação das partes e do juiz.

A justiça se depara com as crescentes demandas de uma parte da sociedade que podemos chamar de submersa, que até aquela data estava carente de representação. Assim foi que surgiram os Juizados, na tentativa de aproximar a lei da sociedade, ampliando o acesso à justiça que legitima o judiciário como guardião dos direitos individuais e coletivos garantidos pela Constituição.

Diante do contexto, Machado (1996, p. 245) define o papel dos juizados especiais e do magistrado, “que é visto como o juiz das pessoas, do ser humano, dos sujeitos que vão com ele manter o diálogo”. É dessa maneira que a Justiça se abre para o povo, para os mais carentes, que até então os operadores do direito não tinham se preocupado.

O primeiro juizado de pequenas causas começou a funcionar em 1987, no estado do Rio de Janeiro, mas é a partir de 1994 que o sistema cresce com mais força. O processo de

constitucionalização somente se completou com a edição da Lei 9.099 de 26 de novembro de 1995, que disciplina o processo e o procedimento dos agora denominados juizados especiais cíveis e criminais. Essa lei substituiu a expressão pequenas causas para causas de menor complexidade; estendeu as causas até o teto de quarenta salários mínimos; a possibilidade de execução, sem processo de conhecimento, de título executivo extrajudicial até o valor permitido; tornou obrigatória a presença de advogado nas causas com valor entre vinte e quarenta salários; definiu a atuação do juiz na área criminal, para o tratamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, consideradas essas as contravenções e os crimes com pena de até um ano; e ampliou a competência dos juizado para a execução de suas próprias decisões. A referida Lei não trata apenas de um novo procedimento, mas também sobre um novo processo e um rito diferenciado, qual seja: o sumaríssimo.

Os juizados foram criados para atender à população carente, não podendo esta arcar com as despesas sucumbências. Para resolver essa problemática, a lei previu a participação dos representantes da assistência judiciária e do Ministério Público em parte das causas que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. O grande objetivo é garantir a igualdade de condições entre aquele que dispõe de recursos (para contratar um advogado) para defender seus interesses e aquele que não dispõe da mesma assistência.

A assistência judiciária é a organização estatal ou paraestatal que tem por fim, ao lado das dispensas processuais, a indicação de um advogado para os necessitados. Nos Juizados a nomeação do advogado para a parte dar-se-á mediante requerimento da parte interessada e independente de sua condição econômica. A CF de 1988 inclui a Defensoria Pública, instituição que normalmente desenvolve os serviços da assistência judiciária, entre as funções essenciais da Justiça.

É importante ressaltar que o legislador não se limitou apenas à criação de um novo tipo de procedimento simplificado, mas trouxe um conjunto de inovações, desde aspectos filosóficos e estratégicos no tratamento dos conflitos a serem discutidos pelas partes até técnicas de abreviação e simplificação procedimental.

Nos juizados, existem algumas regras que devem ser seguidas, quais sejam: o pedido deverá ser formulado de maneira simples e em linguagem acessível; não será decretada nulidade sem evidência de prejuízo; a citação realizada por oficial de justiça independe de mandado, mesmo nos casos de cumprimento em outra comarca, sendo prevista a dispensa de expedição de carta precatória; as intimações poderão ser realizadas por qualquer meio idôneo, tais como o diário da justiça e por meio de telefone; as provas podem ser produzidas em audiência, dispensando o requerimento prévio; é previsto o comparecimento das testemunhas

independente de intimação; a sentença deve ser concisa; o julgamento nas turmas recursais podem constar apenas a ata, com informações do processo, fundamentação resumida e parte dispositiva, servindo como acórdão a súmula do julgamento na situação em que a sentença é confirmada com os mesmos fundamentos utilizados no juízo de primeiro grau; início da fase executiva nos casos de sentença condenatória postulada de maneira oral e sem citação; a alienação de bens penhorados pode ser concedida à pessoa idônea; não obrigatoriedade de publicação de editais na alienação de coisas de pequeno valor.

Diferente da Lei 7.244/84, foram conceituadas de menor complexidade, aquelas previstas no artigo 3º da Lei 9.099/95, que não exijam prova técnica de intensa investigação, quais sejam: as de valor não superior a quarenta vezes ao salário mínimo; as relacionadas no artigo 275, inciso II do Código de Processo Civil, independente do valor; a ação de despejo para uso próprio; e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não superior ao acima relatado.

A parte que ingressar com ação cujo valor seja maior do que o fixado de quarenta salários mínimos, e também em caso da parte estar desacompanhada de advogado e o valor seja superior a vinte salários, poderá renunciar o valor excedente. A renúncia implicará na abdicação definitiva do próprio direito. Devido à extensão de suas consequências, no processo comum à renúncia exige homologação judicial para o seu aperfeiçoamento.

A competência territorial é definida nos juizados especiais da seguinte maneira: o domicílio do réu, ou se o autor decidir, pode ser o local onde aquele exerça atividades profissionais, econômicas, mantém estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita; o domicílio do autor ou o local do ato ou fato, o pleito é válido nas ações de reparação de dano de qualquer natureza. O parágrafo único dispõe que em qualquer hipótese, a ação deve ser proposta no foro do inciso I do artigo em comento.

Foram também enumerados os critérios negativos para retirar da competência dos juizados, as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes do trabalho, a resíduos, ao estado e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. Ficou proibido também integrar à relação processual o cidadão incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas da União, a massa falida do insolvente civil, tudo isso nos termos do artigo oitavo.

Somente serão admitidas para ingressar com ações perante o juizado especial as pessoas físicas capazes e as microempresas. Ficarão excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas e estas apenas poderão figurar no pólo passivo da lide.

Com relação às microempresas, somente no ano de 1999, através da Lei 9.841, foi estendida à competência dos Juizados Especiais, podendo estas empresas encaminhar reclamações.

Um ponto importante a ser esclarecido foi o tratamento diferenciado que o legislador previu nas chamadas pessoas formais, que são o espólio e o condomínio, esse último na defesa da comunidade dos condôminos.

O Espólio é tido como entidade efêmera que goza de personalidade jurídica de direito processual, possuindo a capacidade de ser parte e podendo apenas administrar direitos e obrigações dos herdeiros, em sua maioria é formado por pessoas físicas.

Em relação ao condomínio, possui também a capacidade de ser parte, sua função é de administrar os interesses comuns, não possuindo legitimação para defender interesses individuais dos condôminos, o seu representante é o síndico ou o administrador podendo esse comparecer perante o juizado. Prevê o artigo 275, inciso II, alínea “b” do Codex, que a ação de cobrança de taxas condominiais pode ser interposta independente do valor da causa.

No juizado especial cível, o processo tem seu início com a procura do cidadão. Depois de ter dado entrada ao pedido, é marcada uma primeira audiência de conciliação. Essa audiência é dirigida por um conciliador e, se as partes chegarem a um entendimento, o processo é encerrado com a homologação do acordo pelo juiz. Caso contrário, será designada outra data para a audiência de instrução e julgamento, nesta ocasião o juiz tentará nova conciliação e, se necessário, recolherá as provas, ouvirá as testemunhas e decidirá. Nesse caso, a parte vencida pode interpor recurso que será julgado pela Turma Recursal, formada por três juízes de primeiro grau.

O sistema criado não resolve o problema da Justiça, mas de acordo com a exposição de motivos da lei, que regulamentou os Juizados, o objetivo a ser alcançado é o de democratizar o acesso à justiça, ou seja, resolver os conflitos do dia-a-dia que afetam o cidadão de maneira rápida, simples e econômica. A questão da democratização do acesso à justiça, com relação ao órgão em comento, surgiu a partir da idéia de modernização dos serviços públicos em geral. É esta a linha que orientou a sua criação e organizou o processo de institucionalização, ainda inacabado. O argumento geral é que neste processo os juizados especiais vêm se constituindo um canal de democratização do acesso à justiça, contudo, por não terem completado seu processo de institucionalização, apresentam algumas falhas que podem comprometer o sistema.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A população encontra grandes dificuldades de acesso à Justiça, no entanto, com a implantação dos Juizados Especiais o acesso à Justiça foi facilitado, dando maior celeridade à mesma, nos processos de menor valor.

No decorrer deste trabalho verificou-se que atualmente precisamos de reformas como criação de novos Tribunais e Juizados Especiais, modificação nas estruturas, maior número de funcionários e juízes e principalmente mudança na legislação, fazendo com que os processos se tornem mais ágeis, desobstruindo o Judiciário.

Com o intuito de termos um efetivo acesso à Justiça necessário se faz um sistema que funcione de forma eficiente e harmônica, tendo à sua frente profissionais que estejam comprometidos pelo senso de Justiça e um sistema processual que atenda à demanda.

A sociedade tem direito à Justiça e clama pela mesma. Os Juizados Especiais tem por objetivo desafogar a justiça comum, para que a prestação da mesma seja feita de forma rápida, eficiente e com qualidade.

Uma vez que os juizados foram criados com a finalidade de atendimento à população carente, a qual não possui recursos para custear as despesas sucumbências, amparados pela Lei 9.099/95, a qual prevê que em primeira instância as partes não arcariam com este ônus, ainda prevê a participação dos Defensores Públicos e do Ministério Público.

O conciliador é figura principal na Lei 9.099/90, que tem por função principal a imparcialidade, procurando dirimir conflitos, sendo assim essencial ao processo, sendo relevante o trabalho do mesmo.

Fica claro que a Justiça ainda tem muito que melhorar, mas muito já se fez em prol disso, principalmente no que diz respeito aos Juizados Especiais, os quais tem um papel importante no acesso à Justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, P. M. **Acesso à justiça e juizados especiais** – O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Conceito, 2008.

ALVES, C. F. **Acesso à justiça em preto e branco: retratos institucionais da defensoria pública**. São Paulo: Lúmen Júris, 2004.

AMORIM, E. C. **Manual do conciliador**. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2007.

BARCELLOS, A. P. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Renovar, 2008.

BARROSO, M. **Na trincheira da defensoria pública**. Fortaleza: Premium, 2002.

BASTOS, C. R. Curso de Direito Constitucional BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 10. ed. Brasil: Revista dos Tribunais, 2005.

BEDAQUE, J. R. S. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BEDÊ, F. S. O Estado e seus (Des) caminhos econômicos. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano II, n. 3, 2004-1.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, P. **Teoria constitucional da democracia por um direito constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. F. Direitos fundamentais em espécie. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAPPELLETTI, M. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO, J. M. **A construção da cidadania no Brasil**. México: Fundo de Cultura Económica, 1993.

DIDIER JÚNIOR, F. Princípios Processuais. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2009.

GAJARDONI, F. F. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GRINOVER, A. P. **A conciliação extrajudicial no quadro participativo**. In: Participação e processo. São Paulo: RT, 1988.

HUTTER, R. **Os princípios processuais no juizado especial cível**. São Paulo: Iglu, 2004.

KEPPEN, L. F. T. **Novos momentos da tentativa de conciliação e sua técnica**. São Paulo: Revista de Processo, 1997.

MACHADO, L. M. U. **Princípios políticos dos juizados especiais**. In: Ajuris. Porto Alegre, jul.1996.

LEITE, CARLOS HENRIQUE BEZERRA. Curso de Direito Processual do Trabalho – Editora São Paulo, 2005

MARINONI, L. G. O conteúdo do direito de ação a partir da Constituição. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MORAES, A. Direitos e garantias fundamentais. In: \_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NASSIF, E. **Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos: paradoxos da justiça menor no processo civil e trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005.

RODRIGUES, HORÁCIO WANDERLEI. Acesso á Justiça no Direito Processual Brasileiro – São Paulo, 2007

SALES, L. M. **Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2003.

SANTOS, B. **Pela mão de Alice**. Rio de Janeiro: Cortez, 1996.

SILVA, I. **Crimes Ambientais e Juizados Especiais**. Curitiba: Juruá, 2005.

ZARIF, C. C. Da necessidade de repensar o processo para que ele seja realmente efetivo. In: FUX, L.; NERY JÚNIOR, N.; WAMBIER, T. A. A. **Processo e Constituição**. Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006